



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº 2309

APROVADO

✓

PROPOSIÇÃO	
NOME DA PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI	Nº2/01
AUTOR DA PROPOSIÇÃO: VEREADOR ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS	
EMENTA: DISPÕE SOBRE O USO DE EQUIPAMENTOS E BENS PÚBLICOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	

CF - TTA - Relar
CF - ADMIR - AP. ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: 26/06/01 DATA DA LEITURA 26/06/01
 DESPACHO DO PRES.: PELA TRAMIT. NORMAL PELA DEVOL. AO AUTOR
 REG. DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA URGÊNCIA ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PROP. ENCAMINHADA	EM	<u>17/07/01</u>
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
RED. FINAL-ENCAM.	EM	/ /
RED. FINAL-DEVOL.	EM	/ /

FINANÇAS E ORÇAMENTO		
PROP. ENCAMINHADA	EM	<u>17/07/01</u>
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

EDUCAÇÃO E SAÚDE		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

AGRIC. E MEIO AMBIENTE		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: 24/07/2001 07/08/01 / / - / / - / /
 DISCUSSÃO: 1º EM 24/07/01 - 2º EM 07/08/01 DISC / SUPLEM. EM / /
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE / / A / / REQ. POR
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE / / A / / REQ. Pela maioria dos vereadores
 TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: ENCAM. P/COM. EM / /
 PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO NOMINAL SECRETO
 ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE / / A / / REQ. POR
 VOTAÇÃO: 1º EM 24/07/01 - 2º EM 07/08/01 VOT. / SUPLEM. EM / /
 RED. FINAL: EMC. P/C. EM: / / / / DEVOL. EM / / / / VOTADA EM / / / /
 RED. FINAL: EXP. P/M EM: / / / / REDIGIDA POR:
 PROP. RETIRADA EM: / / / / - PELO PRESIDENTE PELO AUTOR
 PROP. PREJUDICADA EM: / / / / ARQUIVADA EM / / / /
 DECISÃO FINAL: APROVADO REJEITADO EM / / / /
 ATA DO AUTÓGRAFO: 08/08/01 ARQUIVADA EM / / / /



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

APROVADO

PROJETO DE LEI Nº 002/2001.

DISPÕE SOBRE O USO DE EQUIPAMENTOS E BENS PÚBLICOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo,

DECRETA:

Art. 1º - É proibido o uso de equipamentos e bens públicos pertencentes ao município de Conceição do Castelo, assim considerados os veículos, caminhões e maquinários pesados da municipalidade, fora do horário do serviço público em geral.

§ 1º - Para os fins previstos nesta lei, é considerado horário de serviço o compreendido entre as 7:00 e 18:00 horas, de Segunda a Sexta-feira.

§ 2º - Ao final do expediente, os bens de que trata o "Caput" deste artigo, serão depositados em locais específicos da municipalidade, e recolhidas as chaves.

Art. 2º - excetua-se da presente vedação os casos de excepcional interesse público, devidamente justificado, os casos de convênios firmados com outros órgãos públicos, devidamente autorizado pelo Poder Legislativo, e ainda, os eventos promovidos pelo Município.

Art. 3º - É proibido, igualmente, o uso de qualquer sinal, marca, distintivo, uniforme e nome da municipalidade em eventos que não atendam exclusivamente os fins da instituição e do serviço público.



APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

Parágrafo único – Considera-se vedado, e passível de aplicação de sanções administrativas, o uso, por servidores públicos, de uniforme, fora do horário estabelecido ao art. 1º, em locais incompatíveis com a imagem e finalidades da municipalidade.

Art. 4º - Em caso de desobediência e descumprimento da presente lei, serão aplicadas as punições administrativas correspondentes à pena grave, suspensão, e em reincidência a demissão.

§ 1º - Quanto aos cargos comissionados, serão os transgressores passíveis de exoneração e o chefe do Executivo de crime de responsabilidade por igual descumprimento ou por omissão quanto aos seus subordinados.

§ 2º - Aos servidores efetivos, por definição legal, observar-se-á o procedimento administrativo respectivo, sendo-lhes garantido o processo regulamentar, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º- Os veículos, equipamentos e maquinários pesados de propriedade do Estado ou da União à disposição do município por força de convênio, aplica-se o disposto na presente lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, em 22 de junho de 2001.



ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS

Vereador

JUSTIFICATIVA:

Observamos, através dos anos, o completo descaso das autoridades para com o uso de equipamentos adquiridos com receitas advindas das contribuições dos cidadãos.

Costuma-se observar que os desidiosos ou malversadores da coisa pública, justificam-se de forma venal, afirmando que por se tratar de bens públicos não pertencem a

APROVADO



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

ninguém, e finalizam dizendo que "isto é BRASIL, nós ganhamos a eleição".

Temos registrado nos últimos meses o uso indiscriminado e maléfico dos bens públicos. Servidores comissionados utilizam diuturnamente dos veículos automotores da Municipalidade, fora do horário convencional, assim como em sábados, domingos e feriados, gerando revolta na população, eis que vilipendiam o bem público e promovem gastos exorbitantes de combustível.

Concorrentemente, consignam danos evidentes ao erário e denigrem a imagem do Município.

Igualmente, registrado o uso de maquinário pesado nos finais de semana, com ônus operacional para o Município.

Outro aspecto, a se fazer enfocado, é alusivo à participação da municipalidade em eventos de naturezas múltiplas, sendo óbvio que deverá adstringir-se aos fins estritos a que se destina o serviço público.

Sob este enfoque, e de forma a aperfeiçoar o perfil dos servidores públicos, sugerimos a disciplina do uso de uniformes, sendo óbvio que, da mesma maneira, encerrado o expediente, deverá o servidor retirá-lo, para que não mais prejudique a imagem da municipalidade perante a comunidade, com frequência a bares e similares.

Tal exemplo, adequa-se ao caso dos militares, que em respeito à farda e à disciplina funcional, eximem-se de tal comportamento.

Finalmente, as previsões de sanções punitivas, distinguindo-se os procedimentos em relação aos servidores estáveis e comissionados ou eventuais, situando-se, em prioridade, a busca do Poder Público e o respeito para com os contribuintes.

Certo de poder contar com o apoio dos nobres companheiros, agradeço.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, em 22 de junho de 2001.


ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS

Vereador

PARECER:
CMCC/AJ 25/2001

Proposição: Projeto de Lei nº 002/2001
Autoria: Vereador ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS
Assunto: Dispõe sobre o uso de equipamentos e bens públicos

Senhor Presidente:

O ilustre Vereador ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS resolveu apresentar o Projeto de Lei acima indicado, com o objetivo de estabelecer parâmetros para o uso de equipamentos e bens públicos pertencentes ao Município de Conceição do Castelo, assim considerados os veículos, caminhões e maquinários pesados fora do horário do serviço público em geral.

Da mesma maneira o texto de Projeto estabelece proibições para o uso de qualquer sinal, marca, distintivo, uniforme e nome da municipalidade em eventos que não atendam, exclusivamente, os fins da instituição e do serviço público.

A Lei Federal nº 8.429/92 diz em seu art. 1º que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei. Por outro lado, o inciso IV do art. 9º desta mesma Lei, ao contrário do que dispõe o inciso VIII do art. 71 da Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo, considera improbidade administrativa a utilização, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. Da mesma forma o Decreto-Lei nº 201/67, ainda em vigor, estabelece um elenco de normas que devem ser observadas pelos Prefeitos Municipais na boa condução da Administração Pública.

Quanto à segunda parte do Projeto, no que tange à proibição do uso de sinal, marca, distintivo, uniforme e nome da municipalidade em eventos que não atendam, exclusivamente, os fins da instituição e do serviço público, já consta, também, de norma inserida na Constituição Federal. O art. 37 da Lei Magna diz o seguinte: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: - *omissis* - § 1º § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos." (o destaque é de nossa responsabilidade).

A norma citada no parágrafo anterior é impositiva. A publicidade e as campanhas **devem** ter caráter educativo, informativo ou de orientação social. Não se prestam, por isso, ao proselitismo filosófico ou político, nem à promoção de partidos, de políticos ou de quaisquer outras pessoas, vedada a propaganda de símbolos e imagens que vinculem a informação a determinada agremiação política ou entidade ou a esta ou àquela gestão político-administrativa.

Parece-nos, contudo, que a finalidade do Projeto do ilustre Vereador foi transferir para a esfera municipal um maior disciplinamento para o uso dos equipamentos e bens públicos pertencentes ao Município e também fazer com que a imagem do servidor, no exercício de suas funções públicas, não seja explorada para promoção pessoal, quer de autoridades, quer em benefício próprio, como se infere da Justificativa anexa à proposição. Esses detalhes, como deixa transparecer a mensagem ao Legislativo, não têm sido observados pelos que conduzem a Administração Municipal, que não se importam pelas consequências dos rigores das leis federais acima citadas. Como o Projeto não dita regras de caráter administrativo, mas apenas reproduz e complementa o disposto na legislação federal visando o correto uso dos equipamentos e bens públicos e, ao mesmo tempo, coíbe qualquer forma de promoção pessoal e partidária por servidor durante a jornada de trabalho, induz-nos a convicção de que o respectivo processo legislativo possa ter seguimento nos termos regimentais.

É o parecer que tínhamos a oferecer, salvo melhor juízo.

CASTELO, ES, 04 de julho de 2001.

FELÍCIA SCABELLO SILVA
Assessora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E
TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 002/2001.

RELATOR: VEREADOR **VANDIR BONICENHA**.

RELATÓRIO

O Nobre Vereador Ismael Ferreira dos Santos, apresentou a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei n.º 002/2001, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 26/06/2001 e encaminhado em 17/07/2001 à esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme exigência regimental.

É o relatório.

PARECER

O Nobre Vereador Ismael Ferreira dos Santos, Presidente desta Comissão, apresentou a esta Casa de Leis, o Projeto acima indicado, com a finalidade de conseguir autorização legislativa para estabelecer parâmetros para o uso de equipamentos e bens públicos pertencentes ao Município de Conceição do Castelo, assim considerados os veículos, caminhões e maquinários pesados fora do horário do serviço público em geral.

Conforme parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça a matéria é legal e constitucional.

Quanto ao aspecto financeiro, a matéria concorre com a diminuição das despesas relacionadas ao uso de veículos e maquinários da prefeitura.

Diante ao exposto, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei, conforme o mesmo foi redigido.

Sala das sessões da câmara Municipal de
Conceição do Castelo - ES, em 23 de julho de 2001.

Vandir Bonicinha

VANDIR BONICENHA-RELATOR

Evaldo Lima

IVALDO LIMA-COM O RELATOR

ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS-AUTOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 002/2001.

RELATOR: VEREADOR **JOSÉ ADMIR FIORESI**.

RELATÓRIO

O Nobre Vereador Ismael Ferreira dos Santos, apresentou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 002/2001, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 26/06/2001 e encaminhado em 17/07/2001 a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

É o relatório.

PARECER

O Vereador Ismael Ferreira dos Santos, apresentou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 002/2001, visando estabelecer parâmetros para o uso de equipamentos e bens públicos pertencentes ao município de Conceição do Castelo, assim considerados os veículos, caminhões e maquinários pesados fora do horário do serviço público em geral.

O Projeto de Lei antes mencionado, foi submetido à análise da Ilustre Assessora Jurídica desta Casa de Leis, a qual assim manifestou:

*"O ilustre Vereador **ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS** resolveu apresentar o Projeto de Lei acima indicado, com o objetivo de estabelecer parâmetros para o uso de equipamentos e bens públicos pertencentes ao Município de Conceição do Castelo, assim considerados os veículos, caminhões e maquinários pesados fora do horário do serviço público em geral.*

Da mesma maneira o texto de Projeto estabelece proibições para o uso de qualquer sinal, marca, distintivo, uniforme e nome da municipalidade em eventos que não atendam, exclusivamente, os fins da instituição e do serviço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

A Lei Federal nº 8.429/92 diz em seu art. 1º que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei. Por outro lado, o inciso IV do art. 9º desta mesma Lei, ao contrário do que dispõe o inciso VIII do art. 71 da Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo, considera improbidade administrativa a utilização, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. Da mesma forma o Decreto-Lei nº 201/67, ainda em vigor, estabelece um elenco de normas que devem ser observadas pelos Prefeitos Municipais na boa condução da Administração Pública.

Quanto à segunda parte do Projeto, no que tange à proibição do uso de sinal, marca, distintivo, uniforme e nome da municipalidade em eventos que não atendam, exclusivamente, os fins da instituição e do serviço público, já consta, também, de norma inserida na Constituição Federal. O art. 37 da Lei Magna diz o seguinte: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: - omissis - § 1º § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos." (o destaque é de nossa responsabilidade).

A norma citada no parágrafo anterior é impositiva. A publicidade e as campanhas **devem** ter caráter educativo, informativo ou de orientação social. Não se prestam, por isso, ao proselitismo filosófico ou político, nem à promoção de partidos, de políticos ou de quaisquer outras pessoas, vedada a propaganda de símbolos e imagens que vinculem a informação a determinada agremiação política ou entidade ou a esta ou àquela gestão político-administrativa.

Parece-nos, contudo, que a finalidade do Projeto do ilustre Vereador foi transferir para a esfera municipal um maior disciplinamento para o uso dos equipamentos e bens públicos pertencentes ao Município e também fazer com que a imagem do



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

servidor, no exercício de suas funções públicas, não seja explorada para promoção pessoal, quer de autoridades, quer em benefício próprio, como se infere da Justificativa anexa à proposição. Esses detalhes, como deixa transparecer a mensagem ao Legislativo, não têm sido observados pelos que conduzem a Administração Municipal, que não se importam pelas conseqüências dos rigores das leis federais acima citadas. Como o Projeto não dita regras de caráter administrativo, mas apenas reproduz e complementa o disposto na legislação federal visando o correto uso dos equipamentos e bens públicos e, ao mesmo tempo, coíbe qualquer forma de promoção pessoal e partidária por servidor durante a jornada de trabalho, induz-nos a convicção de que o respectivo processo legislativo possa ter seguimento nos termos regimentais.

É o parecer que tínhamos a oferecer, salvo melhor juízo."

Conforme consta na mensagem do citado Projeto de Lei, realmente temos registrado nos últimos meses o uso indiscriminado e maléfico dos bens públicos, fora do horário convencional, assim como em sábados, domingos e feriados, gerando revolta na população, eis que vilipendiam o bem público e promovem gastos exorbitantes de combustível. Concorrentemente, consignam danos evidentes ao erário e denigrem a imagem do Município.

De forma a aperfeiçoar o perfil dos servidores públicos, o citado Projeto disciplina ainda o uso de uniformes, sendo que, encerrado o expediente, deverá o servidor retirá-lo, para que não mais prejudique a imagem da municipalidade perante a comunidade, com frequência a bares e similares. Tal exemplo, adequa-se ao caso dos militares, que em respeito à farda e à disciplina funcional, eximem-se de tal comportamento.

Esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público, analisando cuidadosamente a matéria em tela, constata que a mesma encontra-se dentro das normas legais vigentes, razão pela qual, é pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, propondo, conforme lhe faculta o art. 55 do Regimento Interno, a sua **APROVAÇÃO** conforme redigido.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

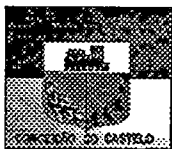
Av. José Grilo-152-Centro – Fone-0XX-27-547-1310 – Fax-0XX-27-547-1201

Sala das sessões da câmara Municipal de
Conceição do Castelo - ES, em 23 de julho de 2001.


JOSE ADMIR FIORESI-..... RELATOR


SEBASTIÃO DA SILVA VARGAS-.....COM O RELATOR


VANDIR BONICENHA-.....COM O RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-27-3547-1310 – Fax- 0XX-27-3547-1201

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Registrado sob nº. **2309**

Protocolado em 26 / 06 / 2001.

Respondido em 09 / 08 / 2001.

Ofício nº 0193 / 2001.

Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Sessão de 26 / 06 / 2001.

Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Aprovado em **DUAS** Votações por
UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 07 / 08 / 2001.

Presidente

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 08 / 08 / 2001.

Presidente